

**Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.**

**Pouso Alegre, 01 de novembro de 2018.**

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1312/2018**

**Autoria – Mesa Diretora**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do **Projeto de Resolução nº 1312/2018, de autoria da Mesa Diretora** que “**cria programa destinado à prorrogação de licença-paternidade no âmbito da Câmara Municipal de Pouso Alegre e dá outras providências.**”

O Projeto de Resolução em análise visa no art. 1º instituir programa destinado à prorrogação da licença-paternidade e da licença ao adotante aos servidores da Câmara Municipal de Pouso Alegre, com o objetivo de propiciar a formação e consolidação dos vínculos afetivos entre filhos e pais.

O artigo segundo aduz que a prorrogação de que trata esta Resolução será concedida automaticamente, por 15 (quinze) dias, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre, sem prejuízo da remuneração integral.

O artigo terceiro autoriza a concessão de licença-paternidade aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre que adotarem ou obtiverem a guarda judicial de criança para fins de adoção pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Parágrafo único.** Os servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção farão jus à prorrogação da licença de que trata o artigo 2º desta Resolução.

O artigo quarto aduz que as licenças em curso na data de publicação desta Resolução serão automaticamente prorrogadas. O artigo quinto aduz que havendo coincidência entre o período de prorrogação da licença e o da fruição de férias, estas serão suspensas, voltando a vigor após o término da prorrogação da licença.

O artigo sexto determina que os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora da Câmara Municipal. O artigo sétimo determina que esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

## **FORMA**

As matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante projeto de resolução. A forma da propositura em análise está adequada, portanto.

O art. 37, caput, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e

Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: o de legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a da eficiência.

O Projeto de Resolução, nos termos do artigo 256, VIII do Regimento Interno, possibilita sua tramitação:

*“Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:*

*(...)*

*II – criação, organização, transformação ou extinção de cargos e função pública de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitadas as disposições legais pertinentes;*

*III – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, além dos demais assuntos internos;*

*(...)*

*V – Organização dos serviços da Câmara”*

## **INICIATIVA**

A iniciativa da proposta por parte da Mesa Diretora encontrasse de acordo como os termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, notadamente o disposto no artigo 301, II da Resolução nº 1.172, de 2012.

## **QUORUM**

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos

termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Resolução n° 1312/2018**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

**Geraldo Cunha Neto**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG n° 102.023**

**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
**Diretor Jurídico**  
**OAB/MG – 50.218**